

Acórdão: 15.089/01/3^a
Impugnação: 40.010102902-57
Impugnante: Cooperativa Mista Agro-Pastoril de Ibiraci Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Rosinei Aparecido Duarte Zacarias/Outro
PTA/AI: 01.000137203-58
Inscrição Estadual: 297.080225.0325 (Autuada)
Origem: AF/Passos
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ - Remessa da mercadoria para fora do Estado, com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do imposto. O Remetente não comprova o efetivo embarque da mercadoria para o exterior, ficando assim, descaracterizada a não-incidência do imposto sobre a operação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora (Cargill Agrícola S/A), em face das irregularidades demonstradas às fls. 6/9.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 111/125.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 129/134, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente, faz-se necessário enfrentar a argüição de nulidade do Auto de Infração. A alegação de inobservância dos princípios que regem o ato administrativo não pode ser acolhida no caso ora em discussão, pois o lançamento do crédito tributário reveste-se de todas as formalidades exigidas.

Note-se que o Auto de Infração contém todos os elementos enumerados no art. 57, da CLTA/MG, não tendo sido apontado qualquer vício formal que pudesse comprometer a sua validade jurídica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão disso, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela Impugnante.

A autuação versa sobre a descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de 3.160 sacas e 75 kg de café beneficiado, através das notas fiscais 000698, 000699, 000700, 000701, 000702, 000703, 000704, 000705, 000706, 000707, 000712 e 000730 (fls. 10/21), à empresa Cargill Agrícola S/A, CNPJ 60.498.706/0249- 27, localizada em Leme/SP.

A acusação fiscal se fundamenta, basicamente, em três aspectos:

- na constatação de divergência entre a mercadoria descrita nos Despachos/Registros de Exportação (fls. 27/29) e a originalmente remetida com não-incidência;

- no fato de que as exportadoras, conforme Memorandos de Exportação de fls. 23 e 26, e Despachos/Registros de Exportação de fls. 27, 29, 30 e 32, são as empresas Aethra Indústria de Auto Peças Ltda e Valtra do Brasil S/A;

- na falta de apresentação de documento que comprove a exportação da mercadoria consignada na nota fiscal nº 000712 (fls. 20).

Vale destacar que as irregularidades apuradas pelo Fisco se encontram detalhadamente demonstradas no Anexo ao Relatório do Auto de Infração (fls. 6/9).

A não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive “trading company” está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, § 1º, item 1 c/c art. 260 do Anexo IX, ambos do RICMS/96.

Acrescente-se que nos termos do § 2º, do aludido art. 5º, o benefício da não-incidência somente se aplica à mercadoria a ser exportada no mesmo estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Conforme se observa nas notas fiscais de fls. 10/19 e 21, a mercadoria remetida à empresa Cargill Agrícola S/A, localizada em Leme/SP, com o fim específico de exportação, fora classificada como “café beneficiado”

Já nos Despachos/Registros de Exportação (fls. 27/29), a mercadoria é classificada como “café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6, para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura”.

As classificações por peneira, por tipo e por bebida são obrigatórias nas operações que destinem café ao exterior, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela descrição do produto nos Despachos/Registros de Exportação, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, o que descaracteriza a não-incidência do ICMS nas operações praticadas pela Autuada, nos termos do citado § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96.

Vê-se, portanto, que a mercadoria descrita nas notas fiscais de fls. 10/19 e 21 difere totalmente da exportada, não por uma simples questão de nomenclatura, como alega a Impugnante, mas por ter sido submetida a processo de industrialização.

Quanto ao fundamento descrito no item 2 retro, destaca-se que as mercadorias consignadas nas notas fiscais 000698, 000699, 000700, 000702, 000703, 000704 e 000730 estavam destinadas à empresa Cargill Agrícola S/A, localizada em Leme/SP, enquanto que as exportadoras, conforme Memorandos de Exportação 003/99 e 010/00 e Despachos/Registros de Exportação de fls. 27, 29, 30 e 32 são as empresas Aethra Indústria de Auto Peças Ltda e Valtra do Brasil S/A.

A Impugnante argumenta que a operação de venda entre empresas exportadoras está amparada pela legislação, invocando o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.248/ 72.

Todavia, há que ressaltar que o aludido artigo não se aplica ao caso, visto tratar-se de norma federal, que não alcança o ICMS.

O destinatário da mercadoria remetida **com o fim específico de exportação**, ao contrário do que entende a Impugnante, deve necessariamente, exportá-la, não podendo, em qualquer hipótese, transferir a mercadoria a um terceiro estabelecimento, sob pena de ser descaracterizada a não-incidência do imposto. Nesse sentido já se manifestou a Superintendência de Legislação Tributária, conforme Consulta de Contribuinte nº 192/99, transcrita às fls. 117/118.

Vale observar que não há nos autos documentos que comprovem a revenda da mercadoria para as empresas Aethra Indústria de Auto Peças Ltda e Valtra do Brasil S/A. Logo, não se pode assegurar que os documentos apresentados, em que tais empresas constam como exportadoras, refiram-se à mercadoria remetida com não-incidência através das notas fiscais 000698, 000699, 000700 (parte), 000702, 000703, 000704 e 000730.

Quanto à nota fiscal nº 000712 (fls. 20), a Impugnante não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem a efetiva exportação da mercadoria.

Note-se que a Impugnante também não apresentou as notas fiscais de exportação mencionadas nos Memorandos de Exportação de fls. 24 e 25.

Assim, afigura-se correta a descaracterização da não-incidência do ICMS nas operações praticadas pela Autuada, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais.

Ressalte-se, por fim, que não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do imposto cabe somente à empresa exportadora. O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.248/72 não se aplica ao ICMS. A Autuada é,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem dúvida, a contribuinte do imposto, a teor do disposto no art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram também do julgamento os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 29/10/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MDCE/RC